

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 582-54.2016.6.21.0128

(IPL n. 0325/2016 – DPF/PFO/RS)

Procedência: PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CRIMES CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO – COAÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE VOTO OU ABSTENÇÃO

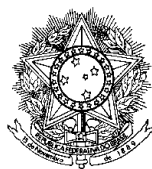
Investigado: LUCIANO PALMA DE AZEVEDO

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela DPF em Passo Fundo (fl. 03), por requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral da mesma cidade (fl. 04), para apurar a eventual prática do crime de coação eleitoral (CE, art. 300), em razão de notícia sobre a convocação de servidores e terceirizados vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Passo Fundo para participarem de reunião no dia 15-09-2016, às 18h30min, no comitê de coligação eleitoral, supostamente com o intuito de angariar votos em prol da candidatura à reeleição do então Prefeito Municipal LUCIANO AZEVEDO (reeleito).

O expediente encontra-se instruído com: (i) notícia de fato registrada no sistema denúncia da PRR4 (fl. 06); (ii) Relatório de Averiguação elaborado por Secretário de Diligências do MP-RS (fls. 14-5); (iii) levantamento de informações pela Polícia Federal (fls. 32-3); e (iv) termos de declarações de servidores públicos municipais (fls. 39, 50, 52 e 68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A investigação foi concluída e relatada sem indiciamentos (fl. 73).

Em seguida, o Juízo Eleitoral da 128ª ZE, ouvido o MPE, declinou a competência para o TRE, que, ato contínuo, abriu vista a esta PRE (fls. 72, 73 e 74).

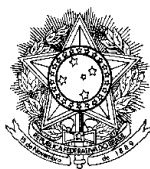
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **deve ser fixada a competência originária dessa Egrégia Corte Eleitoral** porque a hipótese investigativa diz respeito à prática, em tese de crime eleitoral (CE, art. 300), por Prefeito Municipal em exercício (na época dos fatos e atualmente, em razão de reeleição), mediante o uso do poder hierárquico próprio à chefia do Executivo municipal, encontrando-se, portanto, em conformidade com a previsão do art. 29, X, da CRFB-88, a Súmula STF n. 702, e os parâmetros interpretativos fixados pelo STF no julgamento da QO na AP n. 937 (**fato contemporâneo ao mandato e a ele relacionado**).

Em seguida, observa-se que **não há prescrição em abstrato** a ser reconhecida porque o interregno entre a data do fato (15-09-16) e o presente momento é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

No mérito, os elementos de informação coletados não confirmaram a hipótese investigava, razão pela qual **o presente expediente deve ser arquivado**.

De acordo com o art. 300 do CE, configura crime *“valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido”*.



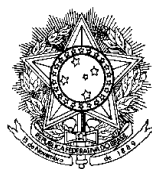
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo, Rodrigo López Zilio, coação *“significa qualquer forma de pressão, achaque ou intimidação que diminua ou restrinja a liberdade de escolha do eleitor”*. O ato *“deve impor um real temor acerca do mal anunciado, ou que, caso o voto não seja direcionado na forma pretendida, a ameaça será concretizada”*. Além disso, *“exige-se que a coação seja realizada de forma direta, isto é, seja direcionada de modo específico sobre determinado eleitor ou pessoa com vínculos estreitos com o votante”*. Por fim, *“o tipo normativo exige que a coação seja levada a efeito por servidor público; portanto, trata-se de crime próprio”*. (Crimes Eleitorais, 3ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2017, p.121).

Analisando-se os elementos de prova, observa-se que apenas Lino Sabadin (identificado como Levino Angelo Sabadin Seguetto), trabalhador terceirizado da Secretaria Municipal da Saúde, entrevistado pelo Secretário de Diligências do Ministério Público na noite do evento referiu que “ele e os demais colegas teriam sido convocados pelos coordenadores da SMS” para estar na reunião (fls. 14 e 32).

Contudo, ouvida na mesma ocasião, Maria Davina dos Santos, servidora pública concursada, lotada na SMS, afirmou *“estar no local por iniciativa própria, pois gosta do trabalho do Prefeito Municipal, e que não fora convocada”* (fl. 14).

Caroline Goech, enfermeira, apontada na notícia de fato como a pessoa que teria encaminhado a convocação, ao tempo em que confirmou ter laborado em prol da campanha de LUCIANO AZEVEDO em 2016, **disse não lembrar se divulgou a reunião de 15-09-16 nas redes sociais**. Sobre o evento, declarou que *“não tinha cunho eleitoral mas sim tinha por objetivo abordar temas relativos à saúde”* e que *“foram convidadas para participar do evento pessoas da área da saúde e também era aberta para a população em geral”* (fl. 39).

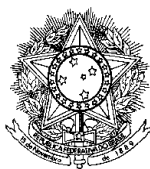


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As servidoras municipais Norma, Eliana e Talissa (as duas últimas concursadas), ouvidas pela Polícia Federal, disseram, de modo unânime, ter ficado **sabendo da reunião por meio de terceiros, não tendo recebido convocação**. Entenderam tratar-se de convite e compareceram em razão de interesse no assunto.

Norma Rheinheimer Salini Laurentino, enfermeira, contratada da Secretaria Municipal de Saúde de 2013 a jan/2018, disse que “*em relação a reunião ocorrida em 15/09 no diretório da coligação em frente ao colégio IE, informa que tomou conhecimento por outras pessoas que comentaram sobre a reunião; QUE não foi imposta a participação, tendo a declarante participado pelo fato de que seriam tratados assuntos relacionados à saúde; QUE a reunião era aberta ao público em geral, tendo participação de pessoas de diversas áreas*”. Na ocasião, “*estavam presentes os candidatos da coligação mas não chegaram a discursar apenas os coordenadores colocaram planos de melhorias na rede de saúde*”. Norma ainda referiu que, durante o período eleitoral de 2016, “*também foi em reuniões em outros locais quando o assunto era de seu interesse*” (fl. 50).

Eliana Sardi Bortolon, psicóloga, servidora pública municipal concursada, disse que “*em relação à reunião ocorrida em 15/09 no diretório da coligação em frente ao colégio IE, informa que foi feito um convite a todos, tendo a declarante tomado conhecimento através de outras pessoas*”. Referiu que “*não foi imposta a participação, tendo a declarante participado por interesse próprio*”. Esclareceu que “*na reunião foi tratado de propostas da coligação para a saúde da população, havendo pessoas que trabalhavam em vários locais e envolvidas com a saúde*”. De acordo com Eliana, “*pelo que lembra teve a presença dos candidatos que apenas apresentaram propostas, mas os candidatos nada falaram, apenas outras pessoas*” (fl. 52).

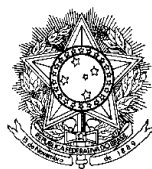


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Talissa Tondo, servidora pública municipal concursada, lotada na Secretaria Municipal de Saúde na época do fato, disse, a respeito da reunião ocorrida em 2016, que *“foi feito um convite a todos, tendo a declarante **tomado conhecimento através de outras pessoas**”*. Mencionou *“que **não foi imposta a participação**, tendo (...) participado por interesse próprio”*. Disse, ainda, *“que na reunião foi tratado de propostas da coligação para a saúde da população, havendo pessoas que trabalhavam em vários locais e envolvidas com a saúde, mas assuntos de forma geral; que pelo que lembra a declarante falou um pouco sobre a sua área, o prefeito falou um pouco sobre a proposta dele, sobre o planejamento, **em nenhum momento falando de votos ou pedindo votos**”*. Por fim, reiterou que *“**não foi obrigada a comparecer na reunião, não houve convocação, tampouco se sentiu coagida a votar em qualquer candidato**”* e acrescentou que *“**não escutou falar de que tenha ocorrido qualquer tipo de coação com qualquer colega ou conhecido**”* (fl. 68).

Nesse contexto, considerando que: (i) a suposta mensagem convocando os servidores públicos municipais e terceirizados da Secretaria Municipal de Saúde de Passo Fundo a tomar parte na reunião do dia 15-09-16 não aportou aos autos; (ii) a pessoa apontada como autora da mensagem afirmou não lembrar se divulgou a reunião pelas redes sociais; e (iii) quatro servidoras públicas municipais, três das quais concursadas, negaram terem sido convocadas para reunião, conclui-se pela inexistência de elementos para o oferecimento de denúncia.

Conquanto fosse possível a continuidade da investigação mediante a identificação e oitiva de todos os servidores públicos lotados na Secretária Municipal de Saúde na época do fato, a medida se mostraria pouco eficaz diante das quatro negativas que já constam nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o MPE requer o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL